## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2009 (Apensado o Projeto de Lei nº 7.327, de 2010)

Altera a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

**Autora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA **Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

## I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria da nobre Deputada Manuela D'Ávila. Tem como propósito alterar o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Tal como vige atualmente, esse artigo da lei determina que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." Para rememorar, "TRD" era a Taxa Referencial Diária, cujo valor correspondia à variação *pro rata* dia da "Taxa Referencial"; esta, à época da publicação da Lei, era fixada pelo Banco Central do Brasil a cada mês, como se lê no art. 2º da mesma Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Se aprovada a proposição em tela, o reajuste desses débitos se fará com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido no período.

Uma segunda alteração é proposta para a redação do § 1º do mesmo artigo da Lei. Como hoje em vigor, este parágrafo determina que "aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação". Esta incidência de juros será alterada caso seja aprovada a proposição sob análise.

De acordo com a proposta aqui relatada, aos débitos acima mencionados, além do índice previsto no *caput*, haverá o acréscimo, até a decisão em primeiro grau, de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Isto é o que prevê o inciso I do § 1º da proposição em tela, cujo inciso II estabelece que, após decisão em primeiro grau, incidirá juros de dois por cento ao mês, contados da prolação da sentença de primeiro grau ou da data de homologação de acordo e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no acordo. No inciso III do mesmo parágrafo, a previsão é de incidência de juros de 3% ao mês, a partir da citação para pagamento.

O art. 2º da proposição em tela determina a sua entrada em vigor na data da publicação.

Este Projeto de Lei nº 4.873, de 2009, foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para deliberação quanto ao mérito, nas duas primeiras, e nos termos do art. 54 do RICD, na última. Tramita em regime de apreciação conclusiva. Na presente Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas; tivemos a honra de sermos designados para relatar a proposta.

Já em 2010, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.327, de 2010, de autoria do deputado Marco Maia. A ementa deste último diz que a proposição "acrescenta artigo à Consolidação das leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre os juros de débitos trabalhistas". Não obstante distinta da ementa do projeto principal, os dois tratam, de fato, de matéria similar. Daí a apensação.

Diz o art. 12-A, que esta proposição apensada visa a incluir, na Consolidação das Leis do Trabalho, a noção de que "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias (...) serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do vencimento da obrigação até o mês anterior ao efetivo pagamento e juros de um por cento no mês em que o pagamento ocorrer". Há, ainda, na proposição em tela, um parágrafo único cujo objetivo é estabelecer a incidência de juros de um por cento ao mês, adicionais aos juros de mora previstos no *caput* e contados a partir do ajuizamento da ação, aos débitos trabalhistas decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado, quando não cumpridos.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas para análise do mérito, e esta última também para deliberação nos termos do art. 54 do RICD. Na presente Comissão, não foram apresentadas emendas, e foi designado relator o Deputado Renato Molling. Arquivada a proposição ao final de 2011, nos termos do art. 105 do RICD, foi desarquivada por iniciativa da autora, e posteriormente devolvida pelo relator, sem manifestação. Já em 2012, tivemos a honra da incumbência da sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A autora, em sua justificação, argumenta que as maiores reclamações dos trabalhadores com relação à Justiça do trabalho situam-se na excessiva demora na prestação jurisdicional, com inúmeros recursos se acumulando nas instâncias superiores. Alega, ainda, que a grande maioria dos recursos não prospera, confirmando-se a sentença de grau inferior.

Consideramos louvável o propósito da nobre deputada: acelerar a prestação jurisdicional, trazer agilidade à decisão final em processos que tramitam na Justiça Trabalhista. Nesse aspecto, partilhamos a

preocupação da colega e lhe apresentamos nossos parabéns pela atenção dedicada ao tema.

Não concordamos, porém, com a solução proposta. A nobre deputada alega que os tribunais superiores, com frequência, confirmam as decisões de primeiro grau. Com base neste argumento, propõe agravar os ônus a serem suportados pelas empresas desde o momento de uma eventual condenação na instância inicial.

Discordamos da nobre colega por duas razões principais. Primeira, a ideia de se aumentar os gravames à parte vencida, quando esta recorre de decisão judicial de primeiro grau, é medida que altera, em seu âmago, a natureza da Justiça, e não estamos convencido de que esta seja uma boa alteração.

Admitamos, apenas para raciocinar, que a proposição seja aceita e seja aplicada a todos os processos judiciais. Neste caso, deveria o condenado por crime ter sua pena ampliada caso recorra de decisão de primeiro grau? Deveria, o devedor do fisco, ter seu débito acrescido de juros cada vez mais elevados, enquanto busca na Justiça fazer valer seu entendimento de não ser devedor? A recíproca, como fica? Se, em última instância, a Justiça decide que cabe razão àquele que recorreu de uma decisão anterior, será ele beneficiado de forma equivalente à punição adicional que se propõe no projeto de lei em tela? Haveria, no caso, algo parecido com juros negativos, ou o estabelecimento de alguma punição ao órgão público que move a ação? Aquele que contestou notificação recebida do Estado, e que acabou por ser vitorioso no Justiça, será ele indenizado pelos dissabores e custos enfrentados enquanto durava a lide?

Em resumo, entendemos inadequada a alteração proposta porque viria introduzir, na Justiça, viés de grande perigo, a colocar em cheque a sua própria imparcialidade, que é um dos fundamentos do Estado de Direito. Não cremos que tal modificação venha contribuir para o desenvolvimento da nossa sociedade, e aqui não falamos do ponto de vista jurídico, o que não seria apropriado nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Referimo-nos, sim, ao próprio desenvolvimento econômico de nosso País, pois aceitar a proposta da nobre deputada pode significar - e a nós parece ser exatamente este o seu significado – que deixaremos de ter uma Justiça imparcial. Com isso, afastar-

nos-emos, ainda mais, dos melhores exemplos de contribuição dos sistemas legais ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Uma outra razão também preocupa-nos, no Projeto de Lei em comento. Sabemos que menos de metade dos trabalhadores brasileiros possuem carteira assinada. Esta é uma mazela que é necessário sanar, de forma a ampliar a cobertura da seguridade social e, destarte, dar maior segurança às famílias dos trabalhadores. Assim, entendemos que devemos fazer nossos melhores esforços para acabar com esta cunha que divide a população brasileira entre os formais e os não-formais. No entanto, a proposição aqui analisada vem justamente ampliar tal fosso e dificultar os esforços para fechá-lo. Ainda que os trabalhadores informais, com frequência, também recorram à Justiça do Trabalho para fazer valer direitos que entendem ter, são na maioria os formais que se beneficiam da proteção das leis trabalhistas e que recorrem à Justiça do Trabalho em busca do que percebem como seus direitos. Com a eventual aprovação da proposta em tela tal situação viria a se agravar, com a parcela mais beneficiada da população, os formais, passando a ter benefícios mais uma vez negados aos menos bafejados pela sorte, os informais.

Apontadas as duas razões principais que nos colocam contrários à proposição, entendemos haver ainda uma outra razão. Ao se acumularem juros de 3% ao mês por um ano, o valor do débito será ampliado, também a cada ano, em 42,57%, segundo a fórmula dos juros compostos. Trata-se de penalidade elevada, severa mesmo, pois está até mesmo acima dos juros médios cobrados dos consumidores, no mercado brasileiro. Mais uma vez, entendemos que devemos buscar maneiras de reduzir os juros, e não de elevá-los e, com tal elevação, aumentar o chamado "custo Brasil". Esse "custo Brasil", é importante frisar, onera a todos os brasileiros, e o caminho do nosso desenvolvimento é reduzir esses gravames, é conseguir maior produtividade, maior coerência nos investimentos. Também é importante maior agilidade da Justiça, e neste aspecto concordamos plenamente com a preocupação da nobre deputada.

As mesmas razões aplicam-se, também, ao Projeto de Lei nº 7.327, de 2010, apensado. Este apresenta, ainda, o que entendemos ser um inconveniente adicional: ao propor que os juros incidentes sobre os débitos trabalhistas mencionados sejam, como o é a SELIC, variáveis, agrega incerteza e eleva custos do sistema econômico. Pior, tenderá a encarecer as

ações trabalhistas exatamente naqueles momentos em que, por motivos ligados à política monetária, o Banco Central eleva os juros em busca de reduzir a taxa de inflação e, com ela, inevitavelmente, o ritmo de crescimento da economia. Noutras palavras, as ações tornar-se-ão tanto mais caras quanto mais recessiva for a política monetária, agravando ainda mais as condições das empresas.

Desta forma, pelas razões que apontamos acima, embora concordemos com a autora da matéria principal com relação à necessidade de maior agilidade da Justiça, não podemos concordar com a proposta e, portanto, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.873, DE 2009, E TAMBÉM PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.327, DE 2010, APENSADO.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator